

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a Ação Civil Pública 1021979-96.2024.4.01.3200, proposta em face do IFAM a partir do Inquérito Civil n. 1.13.000.001274/2023-15, que requer que aquela Instituição apure e sancione a conduta atribuída à JOÃO BATISTA FÉLIX DE SOUSA, professor de Química lotado no Campus Presidente Figueiredo deste Instituto Federal de Educação, e também que apresente todos os atestados para tratamento de saúde apresentados pelo servidor a partir de junho/2022, com a comprovação de homologação pela junta médica da unidade;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo com a finalidade de "acompanhar as decisões no processo 1021979-96.2024.4.01.3200, tendo em vista a pendência de análise do pedido liminar nos autos, para eventuais providências quanto às documentações apresentadas pelo IFAM".

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito d PR/AM;
2. Publique-se.

Prazo: 01 (um) ano.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA 18ºOFÍCIO/PR/AM Nº 1, DE 1º DE JANEIRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a importância do ANPP para racionalização e eficiência da persecução penal;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos Autos nº 1002947-83.2022.4.01.4200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre o Ministério Público Federal e S. P. da S. (CPF: 000.XXX.XXX-63), denunciado na Ação Penal nº 1002947-83.2022.4.01.4200."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A designação de data para reunião para as tratativas dos termos finais do Acordo de Não Persecução Penal, observada a agenda do escritório;

b) A notificação de S. P. da S., com cópia do despacho PR-AM-00092061/2024 e da proposta de ANPP, para convidá-lo a participar de reunião para celebração de Acordo de Não Persecução Penal com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em data a ser designada pela Assessoria do Ofício, observando a agenda oficial. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao interesse na celebração do ANPP;

b.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e seção em que tramita a ação penal; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio será interpretado como a falta de interesse na celebração do acordo e implicará recusa tácita e consequente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 10 (dez) dias para resposta; i) possibilidade de escolha dos investigados pela reunião presencial ou virtual;

b.2) A notificação deve ser acompanhada do teor base da proposta;

b.3) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, em nome do advogado do réu, tendo em vista que ele já possui defesa técnica constituída e foi ela que informou que havia o desejo de celebrar ANPP. Caso o advogado não responda, notifique-se o réu pelos canais digitais e por telefone. Ainda assim não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento;

c) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico do réu. No caso, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente;

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se o réu confirmou ou não a participação na reunião designada;

d.1) Com a confirmação da participação, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões (ao réu, ao seu advogado, à Procuradora da República e ao servidor que acompanhará a reunião);

d.2) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do 18º Ofício;

d.3) A reunião deverá ser gravada;

d.4) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo;

e) A publicação e comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, via Sistema Único, nos moldes do Art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

SOFIA FREITAS SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2/2024/MPF/PR/AM/1º OFÍCIO, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

INSTAURA PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO com o objetivo de fiscalizar a transferência e a efetiva aplicação dos recursos federais oriundos das Emendas PIX pelos municípios da circunscrição da PR/AM, assegurando a transparência ativa, a rastreabilidade dos valores transferidos e a fiscalização preventiva e contínua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III da Constituição Federal, em consonância com o disposto nos artigos. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO:

1. que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

2. que é função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, na forma do art. 129, inciso II, do texto constitucional;

3. que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

4. que compete ao Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos” (CF. artigo 129, inciso III);

5. que as atribuições do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM) abrangem a tutela dos direitos dos cidadãos (PFDC), o controle dos atos administrativos em geral e a proteção dos direitos sociais (1ªCCR), bem como temas relacionados às ordens econômica e consumerista (3ª CCR), conforme a Resolução n. 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da PR/AM;

6. que a Lei 8.080/1990 dispõe que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (artigo 2º) e que se trata, portanto, de garantia a ser implementada por meio do acesso universal e da integralidade da assistência (“serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos”), conforme o artigo 7º, incisos I e II, do referido diploma legislativo.

7. que, de forma similar, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC- internalizado no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 591/1992) reconhece “o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental” (artigo 12).

8. que, em consonância com o quadro normativo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), conceitua a prerrogativa em questão como “o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social” (artigo 10).

9. que o direito à saúde impõe comportamentos prestacionais ao Estado, abrangendo ações: (i) preventivas, o que exige a organização e planejamento dos serviços; (ii) de tratamento, mediante a adoção de medidas farmacológicas e não farmacológicas eficientes (exigência de estrutura hospitalar e de insumos); e (iii) regulação adequada do sistema, inclusive no que concerne aos agentes privados.

10. o disposto no Ofício-Circular nº 04/2025/1ª CCR/MPF, que encaminhou o Manual de Atuação para Fiscalização dos Recursos de Emendas Parlamentares em Saúde, elaborado pelo Grupo Saúde Digital da 1ª Câmara no âmbito da série 1CCR-360.

11. que o documento fornece diretrizes para atuação do MPF no controle e fiscalização dos recursos públicos de saúde provenientes de emendas parlamentares, em especial, valores repassados através de transferências especiais (conhecidas como emendas PIX).

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Outras Atividades Não Sujeitas a Inquérito Civil - PA - OUT, vinculado à 1CCR, com o objetivo de fiscalizar a transferência e a efetiva aplicação dos recursos federais oriundos das Emendas PIX pelos municípios da circunscrição da PR/AM, assegurando a transparência ativa, a rastreabilidade dos valores transferidos e a fiscalização preventiva e contínua.

Ante o exposto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, publicando-se a Portaria;
2. Proceda-se às diligências determinadas em despacho.

ERICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 26/18º OFÍCIO/PR/AM, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o ANPP é importante medida despenalizadora, que serve à racionalização da persecução penal e busca mais eficiente dos seus objetivos;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos Autos nº 1007718-70.2023.4.01.4200, ante a ausência de elementos particularmente gravosos na prática do crime;